



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525682-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DAVID GALDINO GONÇALVES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento em parte ao recurso ministerial para condenar o réu DAVID GALDINO GONÇALVES, também, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e reconhecido o concurso formal de delitos (artigo 70, do CP), a cumprir a pena de 03 (três) anos) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60963

APELAÇÃO nº 1525682-38.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 19ª Vara Criminal

Magistrado: Antonio Carlos de Campos Machado Júnior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante/Apelado: DAVID GALDINO GONÇALVES

JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

DAVID GALDINO GONÇALVES,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 03 (três) anos de reclusão, em
regime inicial semiaberto, e pagamento de 10
(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como
incurso no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal
(fls. 221/225), apela, postulando absolvição, sob
alegada insuficiência probatória.
Subsidiariamente, requer a absorção do delito de
adulteração pelo crime de receptação (fls.
174/177).

Igualmente irresignada, em
razão da absorção da conduta prevista no art.
180 pelo 311, §2º, III, ambos do CP, operada na
r. sentença, recorre a JUSTIÇA PÚBLICA (fls.

126/140), buscando a condenação do réu como incurso nas penas do art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, requerendo ainda a majoração das reprimendas, bem como a adoção do regime inicial fechado.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 178/181; 185/192), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Ministério Público e desprovimento do recurso defensivo (fls. 203/208).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, entre os dias 17 e 27 de outubro de 2024, em local desconhecido, mas certamente nesta comarca e capital, o acusado, agindo em concurso com pessoas não identificadas, recebeu, em proveito comum, o veículo “Jeep/Compass Longitude F”, cor branco, placas originais QNI4C05, ostentando emplacamento

falso FUU6A26, coisa que sabia ser produto de crime anterior, pertencente à Simone Laureano Zamboni.

Consta ainda que, no dia 27 de outubro de 2024, por volta das 19h30min, na Avenida Almirante Delamare, nº 1641, Vila Heliópolis, nesta comarca e capital, o recorrente, agindo em concurso com pessoas não identificadas, utilizou, em proveito comum, o veículo “Jeep/Compass Longitude F”, cor branco, ostentando emplacamento falso FUU6A26 (placas originais QNI4C05), sinal identificador veicular que deveria saber estar adulterado.

Segundo consta, *in verbis*:

“(...) no dia 17 de outubro de 2024 a ofendida Simone estacionou o veículo Jeep/Compass Longitude F, placas originais ONI4C05 na via pública, bairro Vila Formosa, nesta Capital e, quando retornou, notou que ele tinha sido subtraído (cf. B.O. de fls. 33/34). Em seguida, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o referido automóvel

teve seus sinais identificadores adulterados passando a ostentar as placas falsas FUU6A26 a fim de ofender a fé pública com a tentativa de escoimar o passado criminoso desse veículo automotor, Assim, entre os dias 17 e 27 de outubro de 2024, o denunciado, em comparsaria com outro indivíduo desconhecido, recebeu o referido veículo e passou a utilizá-lo, inclusive como passageiro. Porém, no dia 27 de outubro de 2024, por volta das 19h30, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo Viaduto Almirante Delamare, nº 1641, Vila Heliópolis, nesta Capital, quando visualizaram o veículo Jeep/Compass Longitude F, ostentando as placas FUU6A26, que era conduzido pelo comparsa do denunciado; DAVID estava como passageiro. O denunciado, por sua vez, notando a presença policial, tentou empreender fuga a pé, desembarcando do veículo e correndo pela via pública. Apenas

DAVID foi capturado (seu comparsa conseguiu fugir) e, durante revista ao automóvel, os militares constaram, em consulta a numeração do chassi, que as placas ostentadas não são as originais (QNI4C05), correspondentes ao veículo subtraído da ofendida Simone. Preso em flagrante delito e conduzido perante a Autoridade Policial, o denunciado silenciou quanto a prática delitiva (fls. 9)” (fls. 01/02).

Silente na polícia (fls. 14), em Juízo (fls. 107/115 — arquivo audiovisual) o réu narrou que estava no veículo na posição de passageiro, no banco da frente, e foi o último a descer do carro. Relatou que Fernando, apontado como proprietário do veículo, foi o primeiro a desembarcar pela porta do motorista. Em seguida, Gabriel e Lucas saíram por outras portas, e, por fim, ele próprio desembarcou. Asseverou ainda que estranhou o fato de os demais ocupantes do veículo terem descido

repentinamente. Falou que desconhecia completamente a origem do carro e que não tinha ideia de qualquer irregularidade. Acrescentou que conhecia Fernando há menos de um ano, mas já mantinha amizade com Gabriel e Lucas desde pequeno. Declarou que, alguns dias antes, já havia visto Fernando com o mesmo carro e que a família deste possuía boa condição financeira. Afirmou também que estavam a caminho da inauguração de uma adega do tio de Fernando na comunidade de Heliópolis e que havia pegado uma carona até o local. Destacou que, no momento da abordagem policial, não tentou fugir, tendo descido do veículo e se entregado imediatamente. Esclareceu, por fim, que no dia dos fatos estava trabalhando em sua barbearia, situada no quintal de sua casa, quando recebeu o convite para ir até o evento. Mencionou que, ao ser abordado, forneceu os nomes dos indivíduos que estavam no veículo e que desconhecia completamente a adulteração das placas.

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carregados ao longo de

toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 08/10, 11/12, 13, 14, 19/20, 29, 30/33, 38/39, 96 e 107/115 — arquivos audiovisuais), cabendo destacar ter o policial militar José Isaac da Silva Oliveira (fls. 13 e 107/115 — arquivos audiovisuais), em Juízo, afirmado que estava em patrulhamento pela região quando avistou um veículo parado no semáforo. Assim que os ocupantes perceberam a aproximação da viatura, desembarcaram apressadamente. O automóvel era ocupado por quatro indivíduos, mas apenas o réu foi detido. Dois deixaram o veículo pela porta dianteira do passageiro, sendo o réu o segundo a desembarcar, enquanto os outros dois saíram pela porta traseira do lado direito. Asseverou ainda que, ao procederem à abordagem, constataram que a numeração do chassi não correspondia às placas ostentadas, as quais remetiam a um veículo diverso. Em consulta ao sistema, verificou-se que a placa falsa estava vinculada a outro automóvel, enquanto o chassi permanecia íntegro e ligado a um veículo com

registro de furto. Acrescentou que, ao ser questionado, o réu afirmou desconhecer a origem ilícita do carro e declarou que apenas se deslocava até uma comunidade para comprar entorpecentes. Destacou, por fim, que nenhum documento foi apresentado e a chave permaneceu no contato. Em contato com a proprietária original, esta informou que já havia sido ressarcida pelo seguro, sendo o automóvel de propriedade da seguradora.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Outrossim, como bem

asseverado pelo d. Magistrado sentenciante, *verbis*:

“(...) Isaac informou que o desembarque dos ocupantes se deu pelo lado direito, dois pela porta da frente e dois pela porta de trás. No caso do réu, seu desembarque se deu pela porta da frente, em seguida a um outro rapaz, a sugerir, por essa dinâmica, que ele seria o motorista. E mesmo que não fosse, a condição de passageiro também o implica” (fls. 105).

Por outro lado, insta salientar que, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão da *res furtiva* em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, que seja razoável e possibilite a mínima credibilidade, o que, à evidência, não ocorreu na espécie.

Dessarte, examinando-se as circunstâncias da hipótese vertente — a tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, a posse de

veículo produto de crime, o emplacamento adulterado que remetia a outro automóvel, bem como o histórico criminal do réu, que já foi processado por delito idêntico — claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação da defensoria, no sentido de que o acusado desconhecia a origem espúria do bem receptado ou a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

Portanto, restou comprovado, também, o delito de receptação. Todavia, o d. magistrado entendeu pela aplicação do princípio da consunção, o que não se mostra correto, assistindo razão ao d. representante ministerial.

Como é cediço, o princípio da consunção (absorção) é aplicado quando forem praticados crimes que tenham nexos de dependência entre si, de modo que o primeiro delito, também conhecido por crime-meio, ficará absorvido pelo segundo crime-fim, solucionando, assim, o conflito aparente de normas. No caso, os artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, apresentam objetividades jurídicas distintas, posto que, enquanto no crime de receptação o

bem jurídico tutelado é o patrimônio, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tutela a fé pública, consumando-se com a simples adulteração do *chassis* ou da placa.

Assim, necessária a condenação do réu também pelo delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O apelante, ao receber um veículo produto de crime anterior e ao utilizar veículo que ostentava sinais identificadores incompatíveis com os originais, praticou, mediante uma única conduta, em um mesmo contexto fático, dois crimes distintos, sendo de rigor o reconhecimento do concurso formal de delitos nos termos do artigo 70 do Código Penal, e não o concurso material, como pretende o *parquet*.

Nesse exato sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.

COMPROVAÇÃO.

CONDENAÇÃO.

NECESSIDADE.

PRINCÍPIO

DA

**CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO.
NECESSIDADE. CONDUZIR VEÍCULO COM
PLACA ADULTERADA. EXAURIMENTO
DA CONDUTA DE RECEPÇÃO.
INOCORRÊNCIA. PENA. DOSIMETRIA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.
AUMENTO NO PISO. CIRCUNSTÂNCIA
ÚNICA. CONCURSO FORMAL.
RECONHECIMENTO. NECESSIDADE.
RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. A
demonstração do dolo de receptação, por
circunstâncias inequívocas apuradas nos
autos, corroborada pela prova
testemunhal, afasta as teses de falta de
provas, inclusive a respeito da ciência da
origem ilícita do bem e da adulteração do
sinal identificador veicular. 2. Inviável a
aplicação do princípio da consunção, vez
que as condutas imputadas ao acusado
são independentes e tutelam bens
jurídicos diversos e, ademais, não se
vislumbra nexo de dependência entre as
duas condutas, não sendo uma
necessária à prática da outra. 3. Não há
que se falar que a conduta de conduzir o
veículo com sinal de identificação
adulterado seja mero exaurimento do
crime de receptação, vez que, como já
afirmado, são delitos que atingem bens
jurídicos diversos. 4. De fato, o crime
descrito no art. 180 do CP viola o
patrimônio e consumou-se no momento em**

que o acusado recebeu e conduziu o veículo produto de crime anterior, no caso, de furto, já o delito do art. 311 do CP viola a fé pública e consumou-se posteriormente, com a retirada da placa original e substituição por outra. 5. Presente a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, vez tratar-se de uma única circunstância reconhecida. 6. No caso dos autos, o acusado, mediante uma só ação, praticou dois delitos, de modo que de rigor o reconhecimento do concurso formal, aumentando-se a pena no piso. 7. Recursos providos em parte para condenar o acusado por infração ao art. 180 do CP e, mantida a condenação por infração ao art. 311, § 2º, III, do CP, em concurso formal de delitos, fixar as penas finais em quatro anos, nove meses e cinco dias de reclusão e 24 dias-multa, mantido o mais” (TJSP - Apelação Criminal nº 1521281-30.2023.8.26.0228, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Nogueira Nascimento, j. em 10.06.2024).

No mesmo sentido, julgado dessa Colenda 11ª Câmara Criminal - Apelação nº

1533577-84.2023.8.26.0228, Rel. Xavier de Souza, j. em 14.06.2024.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do acusado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*,

incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

Contudo, a dosimetria da pena merece redimensionamento.

Aqui reconhecido o concurso formal entre os delitos, majora-se a pena mais grave (fixada na r. sentença) em um sexto (1/6), perfazendo, nesta instância, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no piso.

Assim se procede porque, no que concerne às reprimendas pelo crime do artigo 311, § 2º, III, do CP, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, em que pese as razões do d. órgão ministerial, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta para início de execução da reprimenda corporal, uma vez que a reincidência específica (fls. 47/49), por si só, não determina a adoção do regime mais gravoso, mormente em se considerando que os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o réu DAVID GALDINO GONÇALVES, também, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e reconhecido o concurso formal de delitos (artigo 70, do CP), a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator